



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADI 2011.00.2.003180-7

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **artigo 65 e a “Listagem de Endereçamento Setor Leste – Q I – Gama”**, integrante do **Anexo III, ambos da Lei Complementar 728, de 18 de agosto de 2006**, por afrontarem os arts. 312, inciso I, 314, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, 319, 326, incisos I e III, e 56 (ADT), da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos impugnados

Na presente ação direta de inconstitucionalidade demonstrar-se-á a incompatibilidade do artigo 65 e da “Listagem de Endereçamento Setor Leste – Q I – Gama”, integrante do Anexo III, ambos da Lei Complementar 728, de 18 de agosto de 2006, abaixo transcritos, frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem *status* de Constituição local. Eis o teor do referido artigo e do trecho do Anexo III, publicado no DODF de 21/8/2006, páginas 5 e 61/62, *verbis*:

Art. 65. O potencial construtivo das quadras QI 2 a QI 7 do Setor Leste terá coeficiente de aproveitamento 3,0 (três).

ANEXO III – LISTAGEM DE ENDEREÇAMENTO

SETOR LESTE – QI - GAMA

Endereço	Uso anterior	Nível de restrição	Área m2	Coeficiente de aproveitamento		Taxa de permeabilidade	Quant. de domicílios	Observação
				Existente	Proposto			
QI-1 Lote 1 (PLL)	Coletivo	R3	6.000	0,25	0,25	30%	-	-
QI-1 Lotes 20 a 160 e 220, 280 a 940, 1020 a 1780	Industrial	R3	2.800	5,6	6,0	30%	-	Lts 240 e 260 PAC
QI-2 Lotes 20, 40 ... 1.780	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-3 AE nº 1 – (CEB)	Coletivo	R3	9.000	-	3,0	30%	-	-
QI-3 Lotes 20,40 ... 1.580	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-4 Lotes 20, 40 ... 1.320	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-4 Lotes 1.336, 1.340, 1.344 ... 1524	Industrial	R3	180	1,34	3,0	-	-	-
QI-4 Lotes 1.540, 1.560 e 1.580	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-4 e QI-5 Área Reservada nº 3 - TCB	Coletivo	R3	35.444	-	3,0	30%	-	-
QI-5 Lotes 20, 40, 60 ... 1.580	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-6 Lotes 20, 40, 60 ... 180	Industrial	R3	1.500	2,46	3,0	20%	-	-
QI-6 Lotes 208, 212, 216 ... 396	Industrial	R3	170	1,34	3,0	-	-	-
QI-6 Lotes 400, 420, 440 ... 1.580	Industrial	R3	1.500	2,48	3,0	20%	-	-
QI-7 Lt 220, 240, 260 a 660, 660, 740 a 800	Industrial	R3	180	2,52	3,0	-	-	-
QI-7 Lotes 830, 835, 840 ... 1.325	Industrial	R3	16,6	1,34	3,0	-	-	-
QI-7 Lote 1.340	Industrial	R3	800	2,52	3,0	20%	-	-
QI-7 Lotes 1.360/1.380 (PLL)	Coletivo	R3	800	2,52	3,0	20%	-	-
QI-7 Área Reservada nº 1 - SLU	Coletivo	R3	4.800	-	3,0	30%	-	-
QI-7 Área Reservada nº 2 - Escola	Escola	R3	5.600	0,8	3,0	30%	-	-
AE p/ indústria Laiasa	Indústria	R5	80.065,00	2,00	2,0	30%	-	-
QI - 1 lote 180/200 (PLL)	Coletivo	R3	2.800,00	-	3,0	20%	-	-
QI - 1 lote 240/260 (PLL)	Coletivo	R3	3.000,00	-	0,25	30%	-	-
QI - 1 lote 960/980/1000 (PLL)	Coletivo	R3	4.500,00	-	3,0	20%	-	-
QI - 7 lote 620/640 (PLL)	Coletivo	R3	1.600,00	-	0,25	20%	-	-
QI - 1 lote 680/700/720 (PLL)	Coletivo	R3	1.600,00	-	3,0	20%	-	-

II. Da contrariedade à Lei Orgânica do Distrito Federal

Conforme demonstrado em detalhe pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística — PROURB, em Representação encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça (**doc. 2**), cujos termos e argumentos passam a integrar a presente exordial, a referida “Listagem de Endereçamento Setor Leste – Q I – Gama”, integrante do Anexo III, “**além de alterar os coeficientes de aproveitamento dos lotes localizados nas Quadras 1 a 7 do Setor Industrial Leste do Gama, introduziu o uso comercial e habitacional multifamiliar nesta área, sem qualquer estudo urbanístico e ambiental que atestasse a viabilidade técnica destas intervenções urbanísticas**”.

E acrescenta a referida Promotoria:



O Estudo de Impacto de Vizinhança do Setor Industrial Leste, recentemente elaborado, bem como o projeto urbanístico especial do Setor, por sua vez, indicam que a alteração do uso originário, que era industrial, para uso residencial multifamiliar e comercial, só poderá ocorrer em 50% dos lotes localizados no Setor Industrial Leste, conforme documentos anexos, situação que gerará insegurança jurídica e possibilidade de diversas demandas judiciais caso a norma em questão não seja extirpada do ordenamento jurídico distrital, em face de sua manifesta inconstitucionalidade.

Conforme reconhecido pela SEDUMA, faltaram estudos globais de infra-estrutura por ocasião da elaboração do PDL do Gama, sendo certo que na atualidade, elaborado o Estudo de Impacto de Vizinhança, conclui-se que a alteração proposta pelo Plano Diretor Local do Gama é inviável por comprometer a qualidade de vida da população, o desenvolvimento sustentável, violando diversos dispositivos consagrados na Lei Orgânica do Distrito Federal.

No mesmo sentido conclui o **Parecer Técnico nº 307/2010-4ª CCR (doc. 3)**, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, também anexado a presente exordial, que analisou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) referente à alteração de uso e aumento do potencial construtivo do Setor Leste Industrial do Gama/DF (**doc. 4**). Eis as várias falhas identificadas, *verbis*:

- não foram elaborados estudos prévios que subsidiassem a possibilidade da modificação de usos e alteração de índices construtivos no setor;
- ausência de elaboração de EIA/RIMA para avaliação do projeto urbanístico com os índices pretendidos, prévio, conforme Resolução Conama n.01/86;
- ausência de estudo de caráter não particular, que abrangesse todos os possíveis empreendimentos do setor, a fim de efetivamente mensurar os impactos decorrentes da ocupação total;
- ausência de estudo de alternativas locacionais;
- não há limitação de altura para as edificações, comprometendo a paisagem urbana;
- a viabilidade de aplicação dos novos índices está restrita a 50% dos lotes;
- não é cabível a análise de crescimento populacional e os impactos na infraestrutura de um setor cujos índices construtivos já estão definidos, sem que se estabeleçam cenários temporais, a saber, intervalos que demonstrem o comportamento do crescimento populacional, até o seu limite máximo, 100%;
- estudo avalizou os 36 empreendimentos protocolados, muito embora os mesmos índices não possam ser aplicados a todo o setor;
- os primeiros a edificar dentro dos novos índices serão beneficiados;
- possibilidade de construção diferenciada da que o lote tinha quando de sua aquisição;



- a modificação de índices construtivos impõe um incremento populacional imediato, não previsto, que ultrapassa a estimativa de crescimento de toda a cidade pelo período de 30 anos;
- as consultas foram feitas baseadas em 50% de ocupação, o que significa dizer que a capacidade disponível das redes de concessionárias deveria suportar algo em torno do dobro da demanda prevista no cenário 3;
- pelo cenário 3, a população atual somada à estimada para 50% dos lotes com os novos índices, é de 46.119 habitantes, número que excede a capacidade máxima de distribuição de água e coleta de esgoto pela CAESB;
- nenhum dos cenários apresentados traz um panorama factível. Todos os cenários (coeficientes 2,52, 3 e 6) extrapolam a capacidade máxima suportada pelas concessionárias, já com 50% de ocupação;
- nos cenários 4 e 5, a velocidade média observada na DF-480 (Brasília-Gama) ficará abaixo de 40 km/h nos horários de pico;
- não há definição de prazos nem responsáveis para execução das necessárias intervenções no sistema viário, inclusive a construção da 3ª faixa na rodovia DF-480;
- quanto a aspectos bioclimáticos, o EIV conclui que o cenário 3 é o mais favorável, apesar do estudo específico concluir pela adoção do cenário alternativo;
- é incoerente a aplicação da ODIR no setor industrial para cobrir os custos das alterações necessárias à adequação da rede de água e esgoto.

Essa inconstitucional ausência de qualquer estudo prévio foi reconhecida pela própria Subsecretaria de Desenvolvimento Urbano Local da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente — SEDUMA, em resposta à consulta feita pelo Ministério Público, em documento anexo. Veja-se:

Resposta à questão 12:

(...) No caso específico do PDL do Gama, e dos lotes do Setor Leste Industrial, objeto da questão formulada, a **Seduma entende, que não tendo sido elaborados estudos à época da aprovação do PDL**, ser oportuna e conveniente a elaboração de um EIV. (Sem ênfases no original.)

A consequência dessas alterações desvinculadas de estudos urbanísticos e planejamento prévio é a contrariedade à sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que visa a ocupação ordenada do território.

Tais irregularidades acabam por tornar evidente a **afronta direta ao artigo 314, parágrafo único, inciso VII**, da Lei Orgânica distrital, que é claro ao exigir que a expansão de áreas urbanas ocorra mediante **planejamento prévio**.



Nessa mesma linha, o parágrafo único do artigo 56 dos Atos das Disposições Transitórias da LODF exige que a alteração de uso de áreas seja motivada por “situação de relevante interesse público e precedidas de participação popular e de **estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal**”.

Segundo a Carta Política distrital, em seu art. 15, inciso X, os planos diretores locais e o plano diretor de ordenamento territorial cuidam de “**promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano**”.

Também o art. 162, inciso I, da Carta Política distrital, repisa a necessidade de um planejamento conjunto e global para definição da ocupação do solo destinado a parcelamentos: “A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará (...) o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 182 da Constituição Federal de 1988, ao ressaltar a necessidade de se “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Aliás, esse Egrégio Tribunal tem demonstrado sensibilidade no trato da questão relativa à ocupação ordenada do território, por exemplo, quando salienta a importância do planejamento prévio e de uma abordagem global, contextualizada, para mudanças nas normas de caráter urbanístico. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ESTATAIS DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS NS. 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519 E 525, DE 08/01/2002. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56, DE 30/12/1997. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT; 51, CAPUT E § 3º; 316 a 320 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.



- A rejeição da preliminar de inadequação da via eleita é medida que se impõe, quando verificado o confronto das normas impugnadas com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- As leis complementares que estabelecem índices de ocupação e uso do solo, com a finalidade de aprovar parcelamento dos terrenos que especificam e promover a regularização de condomínios na Região Administrativa de Sobradinho, não são leis preordenadas a situações plenamente identificadas, não havendo que se falar em atos estatais de efeitos concretos a inviabilizar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade.
- **Vislumbra-se ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal, quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público.**
- A inobservância do prazo mínimo de quatro anos para a revisão do plano diretor de Sobradinho, instituído pela Lei Complementar n. 56/1997, bem como a ausência de comprovação de motivos excepcionais e do manifesto interesse público ensejam a declaração de inconstitucionalidade material das referidas normas legais.
- Ação julgada procedente. Maioria.(20060020031117ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 31/10/2006, DJ 16/01/2007 p. 76. Sem ênfases no original.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS - OCUPAÇÃO E USO DO SOLO PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO MATERIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ausência de Plano Diretor Local (PDL) nas regiões administrativas objeto das Leis Complementares Distritais impugnadas **não faculta ao Poder Público**, ancorado no art. 78 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), **legislar em desacordo com os princípios gerais da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, violando os artigos 316 a 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).**
2. Verifica-se, do mesmo modo, a inconstitucionalidade material das normas atacadas, quando evidenciada a incompatibilidade de seu conteúdo com os preceitos insertos no artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, e nos artigos 16, "caput" e inciso II, e 51, "caput" e seus parágrafos, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, **repercutindo na seara ambiental, social, arquitetônica e paisagística daquelas regiões.**
3. **Por fim, "A elaboração dos planos diretores locais é precedida de rigoroso estudo, que tem por escopo viabilizar o adequado ordenamento urbano, de modo que a ocupação não agrida o meio ambiente e o patrimônio arquitetônico e paisagístico do Distrito Federal**, razão pela qual, modificações nos referidos planos em prazos diferentes dos estabelecidos, só serão admitidas por motivos excepcionais e por interesse público comprovado, o que não se verifica na hipótese "sub judice"" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001 00 2 003669-8; Relator Desembargador Lécio Resende; Conselho Especial)



Logo, a pretensão de estabelecimento de novos parâmetros de uso e ocupação sem o necessário **planejamento prévio** afronta a não mais poder a Lei Orgânica distrital.

O vício, em razão de sua natureza, provoca a nulidade dos dispositivos impugnados, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade tanto do **artigo 65**, que define o potencial construtivo das quadras (QI 2 a QI 7), quanto da **“Listagem de Endereçamento Setor Leste – Q I – Gama”**, integrante do Anexo III da Lei Complementar 728, de 18 de agosto de 2006, que detalha as alterações promovidas.

Há, igualmente, afronta direta a diversas normas da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da Política Urbana (art. 312 e seguintes). Assim, objetivos como a **"adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários"** (art. 312, inc. I) são esquecidos e importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano não são observados, como o que trata da "justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização" (art. 314, inc. III) e da **"prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado"** (inc. V).

De igual modo, há violação de princípios específicos da política de desenvolvimento urbano expressos nos artigos 314 e 326 da Lei Orgânica distrital. Veja-se:

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes**, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, **ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos** por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso **socialmente justo e ecologicamente equilibrado** de seu território;

(...)



III - a **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização**;

IV - a manutenção, segurança e **preservação do patrimônio paisagístico**, histórico, **urbanístico, arquitetônico**, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V - a **prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado**;

(...)

VII - o **planejamento para a correta expansão das áreas urbanas**, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;

VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;

IX - a **adequação do direito de construir** aos interesses sociais e públicos, bem como **às normas urbanísticas e ambientais** previstas em lei;

X - o combate a todas as formas de poluição;

XI - o **controle do uso e da ocupação do solo urbano**, de modo a evitar:

a) a **proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes**;

b) o **parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos** com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

(...)

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, **planejamento urbano**, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

(...)

III - **distribuição espacial adequada** da população e atividades produtivas; (sem ênfases no original)

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, igualmente, tem reafirmado a necessária observância dos princípios da Política de Desenvolvimento Urbano, visando evitar a ocupação desordenada do território. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 532/1993 - FECHAMENTO COM GRADES DE ÁREAS VERDES DE LOTES RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I - USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO -



VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 48, 52, 100, INCISO VI, 312, INCISO I, 314, INCISOS I, III, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS "A" E "B", 321, CAPUT, E 326, CAPUT E INCISOS I, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - MAIORIA.

I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

II - Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que **o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.**

III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada. (ADI 20040020075460, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, julgado em 07/11/2006, DJ 18/01/2007 p. 79. Sem ênfases no original.)

Pelo exposto, impõe-se a retirada das disposições legais impugnadas do ordenamento jurídico distrital, de forma a fazer prevalecer os princípios e normas da Carta Política do Distrito Federal, que determinam a ocupação ordenada do território do Distrito Federal.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca das disposições legais ora impugnadas, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 65** e da “**Listagem de Endereçamento Setor Leste – Q I – Gama**”, integrante do **Anexo III, ambos da Lei Complementar 728, de 18 de agosto de 2006**, porque contrários aos arts. 312, inciso I, 314, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, 319, 326, incisos I e III, e 56 (ADT), da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ LUIZ DURAN

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

MPDFT

ZENAIDE SOUTO MARTINS

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MPDFT